

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/060793
RECORRENTE: VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002718372

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Comunicação de Crime de Furto de Veículo feita pelo Administrado. Infração de trânsito cometida por meliantes em fuga fazendo uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso III do CTB**, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%” com base no auto de infração lavrado no dia 12/08/2023, na Rod. BA528, Km 7,7 - na cidade de Salvador/Bahia.

Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o dublê de seu veículo estava em poder de meliantes em fuga após praticar o crime de furto, conforme boletim de ocorrência policial e auto de entrega. Pugna pelo arquivamento.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, como Auto de Entrega do Veículo expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia, cópia da, conforme declaração na Ocorrência Policial acostada aos autos e auto de entrega. É o relatório.

Voto

Discrecionariamente, com base no princípio da autotutela afasta a intempestividade para adentrar ao mérito, em razão da alegação de crime de furto, e assim, entendo que a pretensão de arquivamento do AIT deve ser acolhida, em razão do crime praticado, fazendo prova das suas alegações com a juntada do BO 00501414/2023e auto de entrega, dando conta que a multa aplicada decorreu da ação de criminosos em fuga com veículo furtado, como acentua o Recorrente.

Desta forma, discrecionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. R002718372 lavrado contra **VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R002718372, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de novembro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI